



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1042726-32.2024.8.26.0001

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas

Requerente:

Ltda

Requerido:

**CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Cecilia Monteiro Frazão

Vistos.

 devidamente

qualificada, promoveu a presente **Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Pagamentos Indevidos c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência** em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, também qualificada.

Em síntese, sustenta que ao analisar as faturas de água e esgoto constatou a cobrança indevida da Tarifa de Carga Poluidora "Fator K" ($K=1,55$), que é aplicável apenas às indústrias que descartam efluentes poluentes na rede pública de esgotos. Ademais, para aferição dessa condição exigi-se estudo técnico específico, o qual não foi feito. Afirma que não se enquadra nas atividades econômicas do rol taxativo do Comunicado n.º 06/1993 e destaca que o Decreto Estadual n. 41.446/1996, que regulamenta o sistema tarifário da requerida, estabelece os critérios para classificação das



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
6^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1042726-32.2024.8.26.0001 - lauda 1

atividades econômicas (IBGE e CNAE).

Com tais ponderações, requereu a tutela para que a requerida se abstivesse de imediato de cobrar valores relativos ao Fator K e no mérito a confirmação da tutela para declaração de inexigibilidade da Tarifa de Carga Poluidora (Fator K) e condenação a restituir os valores pagos nos últimos 10 anos.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/216.

Por intermédio da decisão de fls. 225/227 foi deferida a tutela e determinada a citação da Ré.

Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 367/460). Não apresentou questões de ordem preliminar. Em sua defesa, resumidamente, esclareceu que a tarifa denominada "Fator k" está regulamentada pelo Comunicado nº 06/93, publicado no Diário Oficial do Estado em 29/05/1993, após substituído pelo Comunicado 03/2019, que estabelece que os serviços de monitoramento, coleta e tratamento de esgotos não domésticos terão preços e condições de cobranças fixados em função da carga poluidora, toxicidade e vazão de despejos. Asseverou que a atividade comercial da empresa autora, independentemente de ser configurada ou não como atividade em escala industrial, é responsável por produzir alta carga poluidora, o que caracterizaria, portanto, esgoto não doméstico com adicional poluente, sobre



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
6^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1042726-32.2024.8.26.0001 - lauda 2

o qual deve incidir o Fator K". Afirmou regularidade na cobrança.

Com tais ponderações, requereu a improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 464/481), com a juntada de documentos (fls. 482/544).

Instadas a se manifestarem acerca de provas (fls. 547), a Autora indicou não ter outras provas (fls. 548/555); a Ré não as requereu (fls. 602).

É o que de relevante havia a relatar.

Passo a fundamentar e decidir:

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os autos estão carreados com provas suficientes ao deslinde da demanda e as partes, devidamente intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas.

Não há preliminares ou nulidades a serem sanadas.

A ação é procedente.

É incontroversa a cobrança da tarifa denominada "carga poluidora" (Fator K") em desfavor da Ré, consoante se depreende de fls 103/113.



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**1042726-32.2024.8.26.0001 - lauda 3**

A denominada tarifa "Fator K", conhecida por "carga poluidora", é o fator utilizado no cálculo de poluição lançada no esgoto não doméstico da rede pública.

Trata-se de um fator de multiplicação aplicado em tarifas de esgotos de imóveis industriais, as quais produzem esgoto com alta carga poluidora ou em excesso e dotado de resíduos de alto potencial lesivo ou de difícil tratamento, ficando condicionada sua cobrança à comprovação da produção de poluentes pela atividade desenvolvida pelo consumidor.

Deste modo, necessário prévio estudo técnico científico, que demonstre a toxicidade despejada na rede pública de esgoto.

Consoante se extrai do art. 6º do Decreto 8.468/76, tal atribuição é da CETESB, para controle e preservação do meio ambiente:

Art. 6º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da CETESB, para controle e preservação do meio ambiente: (...)

III - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio; (...)

IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;

X - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos; (...)

XIII - exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
6^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1042726-32.2024.8.26.0001 - lauda 4

neste regulamento;

XIV - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região;(...)

Observa-se que o Decreto prevê a realização de estudo técnico pela CETESB -Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Oportuno consignar que o Comunicado 03/19, que estabeleceu os serviços de monitoramento, coleta e/ou tratamento de efluentes (esgotos) não domésticos com preços e condições de cobranças fixados em função da carga poluidora, toxicidade e vazão de despejos, disponibilizou uma tabela com percentual do “Fator K”, aplicado para cada ramo de atividade empresarial.

Nesse contexto, ainda que a atividade da autora estivesse constante da referida tabela, há necessidade de estudo prévio quanto à efetiva emissão de poluentes sem a qual não é possível proceder com a cobrança.

Neste sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da ré. Cobrança de "taxa" adicional por carga poluidora, "Fator K". Autora que atua na atividade comercial de restaurante e não



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
6^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1042726-32.2024.8.26.0001 - lauda 5

industrial. Cobrança pela ré que demandava prévio estudo técnico sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia da usuária dos serviços, em observância ao princípio da informação (art. 6º, III, do CDC). Precedentes da Corte. Descumprimento pela concessionária ré que impedia a cobrança, a despeito da impossibilidade de análise de todo o efluente. Natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora configurada. Inexigibilidade da cobrança reconhecida, ante a natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora, além da ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição. Ré que deve se abster da cobrança do aludido fator adicional. Pedido procedente. Sentença mantida. RECURSO

NÃO PROVADO.” (TJSP; Apelação Cível 1002172-35.2023.8.26.0601; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade da cobrança do fator de carga poluidora (“fator K”),



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
6^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1042726-32.2024.8.26.0001 - lauda 6

cumulada com repetição do indébito. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade da cobrança do fator de carga poluidora ("fator K") de estabelecimentos comerciais com atividades de restaurante e lanchonete já analisada na jurisprudência. Controvérsia que dispensa dilação probatória e possibilita o julgamento antecipado, despicienda a produção de perícia, cuja conclusão pericial não influenciaria na convicção judicial sobre a legitimidade do lançamento impugnado. Precedente do C. STJ. Preliminar rejeitada. Mérito. Ausente prova documental, a cargo da ré, da realização de prévio estudo técnico sobre a alegada toxicidade do esgoto da autora. Insuficiente a simples adoção da classificação do IBGE para sustentar a cobrança do "fator K". Inaplicabilidade do fator de carga poluidora à atividade comercial, e não industrial, desempenhada. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP;

Apelação Cível 1000311-24.2024.8.26.0263; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1042726-32.2024.8.26.0001 - lauda 7

Assim, uma vez ausente estudo prévio que habilite a cobrança do fator de poluição em face da Autora, de rigor o reconhecimento de inexigibilidade da referida cobrança.

Em relação aos valores a serem restituídos, consigno a aplicação ao caso do prazo prescricional decenal, observando-se a data de início das cobranças.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, JULGO
 PROCEDENTES os pedidos formulados por PIZZARIA _____
 em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
 SÃO PAULO SABESP, para:

A) Declarar a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança de tarifa de carga poluidora (“Fator k”) em relação à unidade de fornecimento nº 101549733001 e, por conseguinte, confirmar a tutela de fls. 225/227

B) Condenar a Requerida à devolução dos valores pagos referente ao FATOR k, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula 412 do STJ, a ser liquidado em cumprimento de sentença.

Condeno a Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Os juros de mora incidentes sobre honorários advocatícios contar-

1042726-32.2024.8.26.0001 - lauda 8



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se-ão do trânsito em julgado da sentença.

A Lei n. 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo dos juros legais de mora e correção monetária, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, consoante alterações realizadas nos arts. 406 e 389, do Código Civil. Assim, deve ser aplicada correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês , até 29/08/2024. Após tal data, haverá correção monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema informatizado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

jp

1042726-32.2024.8.26.0001 - lauda 9